



Acórdão 00336/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 12612/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: CLEBER DA SILVA JUNIOR

Responsável: JUAREZ MENDONCA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PANCAS – EXERCÍCIO DE 2018 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – EXTINGUIR - AUTORIZAR ARQUIVAMENTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pancas, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Juarez Mendonça Junior.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 519/2019** e a **Instrução Técnica Inicial 634/2019**, com sugestão de citação do senhor Juarez Mendonça Junior para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 617/2019**.

Regularmente citado, o gestor anexou aos autos suas justificativas (**Defesa/Justificativa 1464/2019**).

Os autos retornaram ao Núcleo de Contabilidade e Economia, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 438/2020**, opinando pela regularidade das contas em razão do afastamento dos indícios de irregularidades apontados.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 934/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 438/2020**, abaixo transcrita:

2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). *(Item 3.4.2.3 do RTC nº 519/2019)*

Fundamentação legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Do Relatório Técnico Contábil:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 212,69% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

2.5 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). *(Item 3.4.2.4 do RTC nº 519/2019)*

Fundamentação legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Do Relatório Técnico Contábil:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 212,38% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 17: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	789.867,98	788.710,10	371.374,92	212,69	212,38

Fonte: Processo TC 12.612/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Das justificativas:

Cumpre-nos em um primeiro momento destacarmos que ambas as divergências apontadas são subitens do Item 3.4, sendo assim suas justificativas estão interligadas entre si, ao recebermos a presente citação com as devidas peças que a acompanham destacando divergências nos dois subitens 3.4.2.3 e 3.4.2.4, nos debruçamos nos mesmos para que pudéssemos observar o que poderia ter ocorrido pois sabemos que os percentuais ali apresentados de valores devidos de 212,62% e 212,38% não condiziam com a verdade. Sendo assim verificamos para compararmos o relatório FOLRPP, que no caso do Fundo Municipal de Saúde de Pancas é R\$ 0,00, e deve mesmo ser pois no FMS de Pancas não possuímos Regime próprio de Previdência, e em seguida analisamos o relatório FOLRGP onde constatamos o valor de R\$ 371.374,92. Após esta verificação e análise, e para a composição desta defesa observamos que estes valores foram apurados e confrontados pelos distintíssimos auditores desta corte de contas com o relatório da DEMFLT, que demonstram não somente os valores registrados de Despesas Previdenciárias, como lançamentos contábeis de débito e crédito para a mesma conta contábil, com a finalidade de ajuste de fonte de recursos e diante deste confronto de dados ocorreram essas valores divergentes que apareceram nos subitens destacados na ITI e RTC supra mencionados que acompanham a citação gerando assim a ocorrência da mesma, caso houvesse, como acreditamos que deveria o ser, sido confrontados o relatório FOLRGP com o DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO MENSAL DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES E EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO (Relatório que compõe a PCA do Ordenador do FMS de Pancas 2018) os valores convergiriam, sendo que nos mesmos constam o mesmo valor de R\$ R\$ 371.374,92. Ressaltamos ainda que pudemos observar ao lermos diversas publicações no Diário Oficial de Contas e abrindo os processos de Prestação de Contas de outros colegas gestores observamos que a mesma situação ocorreu na análise de outras prestações de contas de gestão. Aproveitamos a oportunidade de ressaltarmos também que como trabalhamos com sistemas informatizados algumas ocorrências se dão ainda devido a alguns autos ajustes que o sistema opera nos momentos dos fechamentos do exercício. Conforme as justificativas apresentadas, é imperioso destacarmos que não cabem prosperar as divergências destacados nos subitens 3.4.2.3 e 3.4.2.4.

Da análise das justificativas

De fato, alguns ordenadores não observaram que as informações de ajustes contábeis, encaminhadas nas prestações de contas, não foram segregadas ou justificadas em notas explicativas.

Com isso, o Demonstrativo da Dívida Flutuante, nos casos de lançamentos de ajustes, terminou por somar nas entradas e saídas, valores que não correspondiam os montantes de contribuições devidas e recolhidas, gerando uma falsa evidenciação de diferenças.

Apesar do responsável não indicar os lançamentos de ajustes contábeis, talvez por não mais fazer parte da gestão no momento da citação, foi verificado a compatibilidade dos valores indicados no demonstrativo previdenciário dos valores devidos e recolhidos, por parte dos servidores, com o resumo da folha de pagamento.

Outro ponto de destaque, seria que o valor das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores ao Regime Geral (INSS) possuem alíquotas menores (entre 8% a 11%) em relação às contribuições patronais, incluindo o SAT – Seguro de Acidente de Trabalho (20% a 23%) e, ao analisar os montantes devidos de cada lado, observa-se por parte dos servidores saldo em torno de 371 mil contra 975 mil da parte patronal, evidenciando uma proporcionalidade condizente com os percentuais indicados.

Esta observação apenas contribui com a justificativa do responsável que o Demonstrativo da Dívida Flutuante estaria contaminado com valores de ajustes contábeis (em torno de 788 mil), pois, se não houvesse o montante de desconto realizados dos servidores, estaria em patamar muito próximo do total das contribuições patronal.

Portanto, sugere-se pelo afastado dos indícios de irregularidade apontado.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Pancas**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Juarez Mendonça Júnior**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos responsáveis, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Pancas**.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo, na íntegra, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas do senhor **Juarez Mendonça Junior** frente ao **Fundo Municipal de Saúde de Pancas**, no exercício de **2018**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES;

1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime, nos termos do voto do Relator.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões